

Processo nº.: E-12/003/737/2013
Autuação: 16/12/2013
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência Registrada na ouvidoria da AGENERSA.
Falha na prestação do serviço. Ocorrência nº
541902.
Sessão: 31/10/2019.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi instaurado a partir da ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA no dia 03 de dezembro de 2018, referente a uma falha na prestação de serviços de gás, por corte indevido no dia 17 de outubro de 2013. O reclamante relatou que a ocorrência deu-se em todo o condomínio por três vezes sem qualquer aviso prévio (fls. 04-06).

Em resposta (fls. 10-12), a concessionária informou que o corte ocorreu em três diferentes ocasiões, contudo sempre em razão da manobra de válvulas de rede:

- "1- Devido a construção de by-pass para a construção da rede principal;
- 2- Realizamos a purga dessa nova derivação, porém fechamos a válvula imediatamente;
- 3- A válvula telecomandada, isso é, válvula automática de comando à distância, que fechou sozinha."

Em seguida, a CAENE emitiu parecer, às fls. 15/16, ressaltando a ausência de aviso prévio para interromper a prestação do serviço de gás. Destacou que:

"... a Concessionária descumpriu a cláusula 1º, parágrafo 3º por ocorrerem duas vezes falhas em seus procedimentos que acarretaram na interrupção do fornecimento de gás afetando seus

clientes, bem como a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 4, por não avisarem aos consumidores previamente (no caso da primeira intervenção realizada, referente ao by – pass) que seriam realizadas intervenções na rede, as quais poderiam acarretar interrupção de seu fornecimento.”

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 44/2014 (folhas 24-25), a concessionária esclareceu que a manobra em questão, realização de by-pass em rede, visava justamente impedir que o fornecimento de gás fosse suspenso. Observou ainda que a hipótese se enquadraria na cláusula quarta – obrigações da concessionária - inciso I, ou seja, a notificação prévia seria dispensada.

A CAENE, às fls. 28, reiterou o parecer de folhas 15 e 16.

A Procuradoria às fls. 30-31 posicionou-se no sentido de adotar o parecer da CAENE, sugerindo apenamento à concessionária CEG RIO.

Às fls. 35-36, manifestação da concessionária, discordando dos pareceres exarados no que tange a aplicação de penalidade.

Na Sessão Regulatória realizada no dia 16 de setembro de 2014, o julgamento do presente processo (fls.39-46), foi destacada a prestação do atendimento de forma inadequada, decidindo, consoante Deliberação AGENERSA n.º 2212¹:

“Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG-RIO a penalidade de multa no valor no valor de 0,00005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados nesse processo.

Art. 2º - Determinar a SECEX em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.”

Em seu recurso (fls. 50-57), a CEG-RIO reiterou o argumento quanto a multa aplicada, afirmando que fatos pontuais de descumprimento do

contrato não devem levar a aplicação de penalidades, requerendo ao final a anulação da deliberação. Pugnou, ainda, para que, caso seja ultrapassado o pedido, seja substituída por sanção de advertência ou mesma reduzida a sanção.

Em parecer exarado pela Procuradoria, esta ressaltou a interrupção do serviço por três vezes, sem qualquer aviso prévio ao cliente, ocasionando a descontinuidade na prestação do serviço. Afirmou ainda que é cabível a aplicação da multa no caso em comento, opinando, ao final, pela negativa de provimento (fls. 63-72).

Às fls. 82/97, foi autuado relatório da lavra do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca.

Em seu voto às fls. 88-90, o Relator destacou que a concessionária não comprovou a ausência de responsabilidade no caso concreto, requerendo, ao final, a confirmação da decisão recorrida. Ratificou ainda parte do parecer da Procuradoria em que consta que *"a descontinuidade da prestação do serviço público foi decorrente de três interrupções no fornecimento de gás, sendo que o usuário permaneceu, pelo menos, duas semanas sem a prestação do serviço."*

Às fls. 103, foi acostado Termo de Arquivamento datado de 24 de novembro de 2015, com a anuência de todo o Conselho Diretor.

Consta às fls. 109-127, decisão da 21ª Câmara Cível no agravo de instrumento interposto pela CEG-RIO contra a AGENERSA (processo n.: 0003610-15.2016.8.19.0000), determinando que seja cassada a decisão prolatada nos autos do recurso administrativo, somente para que outra seja proferida, com observância ao período em que houve a suspensão do fornecimento do serviço.

A concessionária CEG (fls. 135-205) requereu em Juízo a anulação das decisões administrativas que resultaram na multa aplicada, bem como o pagamento dos honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia.

Em seu parecer a Procuradoria da AGENERSA (fls. 141-143), pugnou pelo cumprimento da decisão do Juízo da 21ª Câmara Cível, requerendo o desarquivamento deste processo regulatório para que seja proferida nova decisão, observando-se rigorosamente o devido processo legal e as provas dos autos.

Às fls. 147, foi acostada RPV - Requisição de Pequeno Valor - e às fls. 149, guia de depósito judicial.

Às fls. 150-152, anexou-se cópia da sentença judicial, em que se julgou improcedente o pedido, tomando sem efeito a liminar deferida para fins de depósito em garantia, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do NCPC. Condenou ainda a Concessionária ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios no montante de R\$500,00 (quinhentos reais).

Após o apelo da concessionária CEG-RIO, o acórdão da 21ª Câmara Cível foi juntado a este processo (fls. 154-160), cujo resultado é o que se segue ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA À CEG PELA AGÊNCIA REGULADORA - AGENERSA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR JUNTO À OUVIDORIA DA AGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO ESTÁ AMPARADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA. Pretende a autora, empresa concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado no ERJ, a anulação do Recurso Administrativo, bem como dos atos deliberativos da AGENERSA, ao argumento de que os mesmos estão amparados em premissa equivocada quanto ao período de interrupção do serviço. A doutrina e jurisprudência têm entendido que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitida apenas a análise da legalidade dos atos praticados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, a teor do art. 2º da CF/88. Concessionárias de serviço público que estão sujeitas à fiscalização pelo Poder concedente ou por suas agências reguladoras, por força

dos artigos 3º, 29, incisos I e II, e 30, parágrafo único da Lei nº. 8.987/95. Lei Estadual nº. 2831/97 (art.34, I e II), que determina caber ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar a sua prestação, podendo aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. No caso, o processo administrativo foi corretamente instaurado, estando em conformidade com a lei de regência, tendo o mesmo observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, analisando as razões expostas no parecer emitido, em sede de recurso administrativo, vê-se que o mesmo partiu de premissa equivocada; já que em nenhum momento do procedimento afirmou-se que o usuário permaneceu sem os serviços por duas semanas. De fato, a reclamação registrada junto à Ouvidoria da apelada noticia a ocorrência de interrupção do fornecimento de gás "em duas semanas, por três vezes, sem prévio aviso". Assim, assiste razão em parte à recorrente, no que tange à alegação de que a motivação esposada no julgamento do Recurso Administrativo, para a manutenção da penalidade imposta, está fundada em premissa equivocada. Registre-se, ademais, que o objetivo da interposição de qualquer recurso administrativo é, justamente, a pretensão de revisão da sanção aplicada. Na hipótese a pretensão da recorrente é de anulação da multa ou, subsidiariamente, que a mesma seja substituída por sanção de advertência ou reduzida a patamar mais ponderado. Entretanto, a espécie de sanção a ser aplicada ou o quantum da multa, refere-se a matéria adstrita ao mérito administrativo, estando no âmbito do poder discricionário do Administrador e, por conseguinte, fora do controle jurisdicional, ressalvada a ocorrência de ofensa evidente aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. Precedente do STJ, Recurso que merece ser parcialmente provido, apenas, para anular a decisão proferida no Recurso Administrativo, determinando-se que outra seja proferida em conformidade com a prova constante dos autos. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO."

Em manifestação neste processo (fls. 163/166), a Procuradoria opinou pela devolução ao Relator do processo administrativo, com a finalidade de anular o voto proferido em sede de recurso administrativo, especialmente quando cita "*o usuário permaneceu pelo menos, duas semanas sem a prestação do serviço*", e conseqüentemente a anulação da Deliberação AGENERSA nº 2.212/2014, baseado na instrução processual e por entender que o consumidor não teve o fornecimento de serviço suspenso permanentemente por duas semanas, mas sim em três ocasiões distintas.

Nas razões finais (fls. 177-179), a concessionária CEG- Rio ratificou os fundamentos do recurso de fls. 50 à 57. Destacou que a premissa equivocada de que o usuário teria ficado sem o serviço por duas semanas e não a interrupção por três oportunidades impactou na aplicação da penalidade e no desprovimento do recurso administrativo. Ao final, requereu a anulação da multa imposta na Deliberação nº 2.212/2014 e subsidiariamente que seja convertida em pena de advertência. De forma alternativa, requereu que seja diminuída a penalidade de multa imposta com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2212 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 541902.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº, E-12/003/737/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro-Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/737/2013

Data 16/12/2013 fls.: 186

Rubrica: *DeB* 4437560-4



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Processo nº: E-12/003/737/2013
Autuação: 16/12/2013
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da
AGENERSA/Falha na prestação de serviço.
Ocorrência 541902.
Sessão: 31/10/2019

VOTO

Trata-se de processo regulatório desarquivado pelo Conselho Diretor desta Agência Regulatória em reunião interna de 13/11/2018, publicado no DOERJ de fls. 107.

O desarquivamento ocorreu por orientação da Procuradoria desta Agência, tendo em vista o Acórdão proferido pela 21ª Câmara Cível que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária CEG RIO, no processo n.º: 0441033-72.2015.8.19.0001, cujo teor da ementa se transcreve abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA À CEG PELA AGÊNCIA REGULADORA - AGENERSA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR JUNTO À OUVIDORIA DA AGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO ESTÁ AMPARADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA. Pretende a autora, empresa concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado no ERJ, a anulação do Recurso Administrativo, bem como dos atos deliberativos da AGENERSA, ao argumento de que os mesmos estão amparados em premissa equivocada quanto ao período de interrupção do serviço. A doutrina e jurisprudência têm

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/737/2013

Data 16/12/2013 Fis: 187

Rubrica: ORF 4439560.4



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

entendido que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitida apenas a análise da legalidade dos atos praticados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, a teor do art. 2º da CF/88. Concessionárias de serviço público que estão sujeitas à fiscalização pelo Poder concedente ou por suas agências reguladoras, por força dos artigos 3º, 29, incisos I e II, e 30, parágrafo único da Lei nº. 8.987/95. Lei Estadual nº. 2831/97 (art.34, I e II), que determina caber ao Poder Concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar a sua prestação, podendo aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. No caso, o processo administrativo foi corretamente instaurado, estando em conformidade com a lei de regência, tendo o mesmo observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, analisando as razões expostas no parecer emitido, em sede de recurso administrativo, vê-se que o mesmo partiu de premissa equivocada; já que em nenhum momento do procedimento afirmou-se que o usuário permaneceu sem os serviços por duas semanas. De fato, a reclamação registrada junto à Ouvidoria da apelada noticia a ocorrência de interrupção do fornecimento de gás "em duas semanas, por três vezes, sem prévio aviso". Assim, assiste razão em parte à recorrente, no que tange à alegação de que a motivação esposada no julgamento do Recurso Administrativo, para a manutenção da penalidade imposta, está fundada em premissa equivocada. Registre-se, ademais, que o objetivo da interposição de qualquer recurso administrativo é, justamente, a pretensão de revisão da sanção aplicada. Na hipótese a pretensão da recorrente é de anulação da multa ou, subsidiariamente, que a mesma seja substituída por sanção de advertência ou reduzida a patamar mais ponderado. Entretanto, a espécie de sanção a ser aplicada ou o quantum da multa, refere-se a matéria adstrita ao mérito administrativo, estando no âmbito do poder discricionário do Administrador e, por conseguinte, fora do controle jurisdicional, ressalvada a ocorrência de ofensa evidente aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. Precedente do STJ. Recurso que merece ser parcialmente provido, apenas, para anular a decisão proferida no Recurso Administrativo, determinando-se que outra seja proferida em conformidade com a prova constante dos autos. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO." (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Apelação n.º 0441033-72.2015.8.19.0001; 21ª Câmara Cível; Relator Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, Julgado aos 14/11/2017, DOERJ 22/11/2017)

O Acórdão transcrito acima impõe que a AGENERSA profira nova decisão, em sede de recurso administrativo, unicamente por ter se pautado em premissa equivocada quanto ao período em que o usuário permaneceu sem o fornecimento de gás em sua residência.

Pela análise do processo regulatório, principalmente da ocorrência registrada, se verificou que o consumidor ficou sem o fornecimento do serviço por três ocasiões distintas, ou seja, em duas semanas o gás de seu prédio foi cortado 3 (três) vezes e não, como descrito no voto, permaneceu o período de 2 (duas) semanas sem o fornecimento de gás.

Neste sentido, como bem esclareceu o Acórdão citado, houve verdadeiro vício na fundamentação da decisão que assim, descreveu a interrupção colacionando o Parecer da Procuradoria desta agência (fls. 89):

"(...) No que tange a multa aplicada, a Procuradoria sustenta proporcionalidade, salientando que foi "demonstrada a gravidade da falha da prestação de serviço público, considerando o tempo em que o usuário permaneceu sem o fornecimento de gás em sua residência. (...)"

Isto porque, no caso em tela, a descontinuidade da prestação do serviço público foi decorrente de três interrupções no fornecimento de gás, sendo que o usuário permaneceu, pelo menos, duas semanas sem a prestação do serviço, conforme se verifica às fls. 05/06 e 10/12. "

Nota-se, portanto, que a existência de vício de fundamentação na aplicação da penalidade de multa, que considerou, com base no princípio da proporcionalidade, 2 (duas) semanas sem fornecimento de serviço, e não 3 (três) dias isolados.

Por tal razão, acatando o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo de n.º 0441033-72.2015.8.19.0001, deve ser revista a multa aplicada de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) e fixada



em percentual adequado ao período de paralisação do serviço de fornecimento de gás na residência do usuário.

Diante do acima exposto, voto por:

1. Conhecer do recurso interposto para revisar, consoante a decisão judicial no processo n.º 0441033-72.2015.8.19.0001, a deliberação da AGENERSA n.º 2.212/2014¹;
2. Anular o Auto de Infração n.: 058/2015 referente a multa imposta anteriormente à Concessionária CEG na Deliberação n.º 2.212/2014;
3. E, considerando que o usuário permaneceu sem o gás por 03 (três) dias isolados, diminuir a aplicação da penalidade de multa à concessionária CEG para o equivalente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração de acordo com a Cláusula Dez do Contrato de concessão e no Art. 16, II, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001 de 04/09/2007;
4. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 001, de 04/09/2007;
5. Encaminhar os autos a d. Procuradoria de Serviços Públicos e ao Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública, em atendimento ao ofício PGE/PSP/ACMM n. 92/2018.

Carla de C. V.
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Inscrição nº 554888-5

É como voto.

JCS
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/737/2013

Data: 16-12-2013: pág. 190

Rubrica: CRB 4439560-4



Secretaria de Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

1ª DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2212 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 541902.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/737/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro-Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Processo Administrativo
n.º E-12/003/737/2013
Vol. 16 Id. 2013 Fls. 191
Rubrica: 4439560-4



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3989 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO.
Ocorrência registrada na
Ouvidoria da
AGENERSA/Falha na
prestação de serviço.
Ocorrência 541902.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/737/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

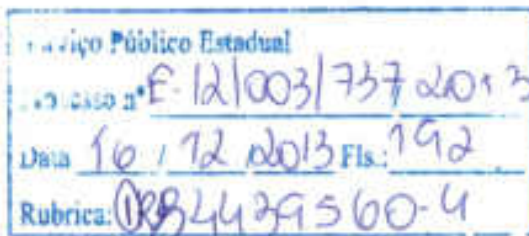
Art. 1º - Conhecer do recurso interposto para revisar, consoante a decisão judicial no processo n.º: 0441033-72.2015.8.19.0001, a deliberação da AGENERSA n.º 2.212/2014¹;

Art. 2º - Anular o Auto de Infração n.º: 058/2015 referente à multa imposta anteriormente à Concessionária CEG RIO na Deliberação n.º 2.212/2014;

Art. 3º - E, considerando que o usuário permaneceu sem o serviço por 03 (três) dias isolados, diminuir a aplicação da penalidade de multa à concessionária CEG RIO para o equivalente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração de acordo com a Cláusula Dez do Contrato de concessão e no Art. 16, II, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001 de 04/09/2007;


Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 001, de 04/09/2007;

Art. 5º - Encaminhar os autos a d. Procuradoria de Serviços Públicos e ao Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública, em atendimento ao ofício PGE/PSP/ACMM n. 92/2018;



Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2212 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 541902. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/737/2013, por unanimidade, DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo. **Art. 2º** Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014. **José Bismarck Vianna de Souza** Conselheiro-Presidente **Silvio Carlos Santos Ferreira** Conselheiro-Relator **Luigi Eduardo Troisi** Conselheiro **Roosevelt Brasil Fonseca** Conselheiro **Moacyr Almeida Fonseca** Conselheiro